SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070615 - MG (2025/0391183-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FÁBIO LUIZ FONSECA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS030717
AGRAVADO	:	LALLEMAND SOLUCOES AGROBIOLOGICAS LTDA.
ADVOGADA	:	PRISCILA ARONE COUTINHO - SP224596

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. ADJUDICAÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. EFEITO LIBERATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO.

1. A dação em pagamento (art. 356 do CC) é negócio jurídico bilateral e oneroso, pautado na autonomia da vontade, em que o credor consente em receber prestação diversa da pactuada para fins de extinção, total ou parcial, da obrigação.

2. Diferentemente da adjudicação compulsória executiva (art. 876 do CPC), que consiste em ato expropriatório forçado que exige prévia avaliação para garantir o equilíbrio patrimonial, a adjudicação decorrente de título executivo que prevê a dação em pagamento ampara-se no consenso prévio das partes sobre o objeto e seu valor de quitação.

3. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é lícita a entrega de bem de valor superior à dívida original, não havendo vedação legal à transferência do domínio sem restituição de excedente, salvo disposição contratual em sentido contrário ou prova de vício de consentimento (art. 171 do CC).

4. A aplicação subsidiária das regras da compra e venda à dação em pagamento (art. 357 do CC) não desnatura a finalidade do instituto, sendo incabível condicionar a eficácia do ajuste à avaliação judicial ou atualização do imóvel quando as partes livremente pactuaram a substituição da prestação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58170686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ec4fc19-4293-4df9-8a51-3912d260f9c1

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ec4fc19-4293-4df9-8a51-3912d260f9c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070615 - MG (2025/0391183-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FÁBIO LUIZ FONSECA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS030717
AGRAVADO	:	LALLEMAND SOLUCOES AGROBIOLOGICAS LTDA.
ADVOGADA	:	PRISCILA ARONE COUTINHO - SP224596

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. ADJUDICAÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. EFEITO LIBERATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO.

1. A dação em pagamento (art. 356 do CC) é negócio jurídico bilateral e oneroso, pautado na autonomia da vontade, em que o credor consente em receber prestação diversa da pactuada para fins de extinção, total ou parcial, da obrigação.
2. Diferentemente da adjudicação compulsória executiva (art. 876 do CPC), que consiste em ato expropriatório forçado que exige prévia avaliação para garantir o equilíbrio patrimonial, a adjudicação decorrente de título executivo que prevê a dação em pagamento ampara-se no consenso prévio das partes sobre o objeto e seu valor de quitação.
3. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é lícita a entrega de bem de valor superior à dívida original, não havendo vedação legal à transferência do domínio sem restituição de excedente, salvo disposição contratual em sentido contrário ou prova de vício de consentimento (art. 171 do CC).
4. A aplicação subsidiária das regras da compra e venda à dação em pagamento (art. 357 do CC) não desnatura a finalidade do instituto, sendo incabível condicionar a eficácia do ajuste à avaliação judicial ou atualização do imóvel quando as partes livremente pactuaram a substituição da prestação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 852):

> EMENTA: EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DAÇÃO EM PAGAMENTO - Sendo incontroversa a celebração da dação em pagamento firmada entre as partes, e, ausente, a princípio, qualquer prova quanto a existência de eventual vício

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

de consentimento que possa maculá-la (art. 171 do Código Civil), não há que se falar, no caso, em reconhecimento de sua abusividade acaso demonstrado possuir o imóvel dado em dação valor superior ao da prestação originariamente devida pelo agravado, razão pela qual merece reforma a decisão agravada que determinou seja realizada a atualização de tal bem para fins de análise do pedido de adjudicação formulado pela parte autora

V.V. EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ARTIGO 356 DO CC - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dação em pagamento pressupõe a existência de uma dívida, o acordo do credor e a entrega de coisa diversa da devida, com a intenção de extinguir a obrigação. Diante da pretensão de adjudicação do bem penhorado é devida a atualização do débito, a fim de que o credor receba o valor que lhe é de direito, sem que haja locupletamento ilícito ou prejuízo aos devedores.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante sustenta a obrigatoriedade de avaliação prévia do imóvel rural objeto de dação em pagamento, argumentando que a adjudicação sem a devida apuração do valor do bem configura enriquecimento sem causa e viola os arts. 357 e 884 do Código Civil, uma vez que a autonomia da vontade não poderia afastar o controle judicial de proporcionalidade.

Além disso, a parte alega que não incide a Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 956-974.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Trata-se, originariamente, de execução de obrigação de fazer ajuizada por Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda. em face do Espólio de Cesar Augusto Alcantara Ribeiro, representado por Maria Madalena da Fonseca Ribeiro, e herdeiros Carlos Cesar da Fonseca Ribeiro e Fábio Luiz Fonseca Ribeiro. A controvérsia gira em torno da necessidade de avaliação prévia do imóvel dado em dação em pagamento e de atualização do débito para adjudicação, com eventual depósito de diferença pelo exequente.

O Juízo de primeira instância condicionou a adjudicação à atualização do valor devido e à avaliação do bem, com depósito da diferença, pelo credor (exequente), se o valor do imóvel exceder o crédito, ou prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, caso o crédito exceda o valor do bem. A propósito, trecho da decisão do Juízo de primeira instância transcrito no acórdão estadual (fl. 853):

> Caso o crédito do autor seja igual ou superior ao valor atribuído ao bem contristado, desde já fica deferida a adjudicação postulada, com a lavratura do respectivo auto, com posterior expedição de carta de adjudicação, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Na hipótese de ser superior o valor do crédito, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
>
> Por outro lado, se o valor da avaliação for superior ao crédito do (a) exequente, este (a) deverá depositar de imediato a diferença à disposição deste Juízo, para que seja entregue ao devedor, que deverá ser intimado para vir receber tal

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

diferença, se for a hipótese, tão logo seja comprovada a entrega do (s) bem (s) adjudicado a quem de direito.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, determinou o prosseguimento do feito, inclusive com a análise do pedido de adjudicação, sem avaliação prévia do imóvel.

O Desembargador Lúcio Eduardo de Brito, cujo voto foi vencedor, entendeu que, havendo dação em pagamento incontroversa e estando ausente qualquer vício de consentimento que macule a dação em pagamento, não é possível condicionar a adjudicação do imóvel dado em dação se o referido imóvel possuir valor superior ao da prestação devida.

Isso ocorre, segundo consta no voto do Desembargador, por duas razões principais: o objeto da dação em pagamento é de direito patrimonial disponível das partes e não existe vedação à entrega, pelo devedor, de bem com valor superior ao da prestação originariamente devida. Com efeito, não há que se falar em abusividade ou inviabilidade de se efetivar dação em pagamento apenas porque o imóvel dado em pagamento possui valor superior ao valor do débito.

A propósito (fls. 856-858, g.n.):

> **Inicialmente, cumpre ressaltar tratar a espécie de ação de execução proposta por LABORATÓRIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA LTDA em face de FÁBIO LUIZ FONSECA RIBEIRO, tendo como objeto "PROMESSA RECÍPROCA COMO ACORDO PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDA POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO, PACTO DE RETROVENDA E OUTRAS AVENÇAS" celebrado entre as partes (ordens 19/20), por meio do qual, o requerido reconheceu ser devedor do autor em relação ao valor de R$ 1.715.773,30 (um milhão setecentos e quinze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), dando ao credor, em seu pagamento, imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora do Carmo, localizado no Município de Campanha**.
>
> Nestes termos, restou configurada, na hipótese, verdadeira dação em pagamento que, conforme sabido, ocorre quando o credor aceita receber do devedor prestação diversa da que lhe é devida, para fins de quitação da dívida. (...)
>
> Cumpre ressaltar, ainda, que, no caso, relacionando-se o objeto da dação a direito patrimonial disponível das partes, não há que se falar em impossibilidade de entrega, pelo devedor, de bem de valor superior à prestação originariamente devida ao credor, até mesmo diante da ausência de qualquer vedação legal neste sentido, o que afasta, a princípio, a existência de qualquer vício na dação celebrada entre as partes, com tal fundamento.
>
> Registra-se, ainda, que eventual alegação de vícios em referido título poderá, em sendo o caso, ser objeto de eventuais embargos à execução, momento em que será oportunizada as partes dilação probatória sobre o tema.
>
> **Nestes termos, na espécie, sendo incontroversa a celebração da dação em pagamento firmada entre as partes, e, ausente, a princípio, qualquer prova quanto a existência de eventual vício de consentimento que possa maculá-la (art. 171 do Código Civil), não há que se falar, no caso, em reconhecimento de sua abusividade acaso demonstrado possuir o imóvel dado em dação valor superior ao da prestação originariamente devida pelo agravado, razão pela qual merece reforma a decisão agravada que determinou seja realizada a**

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

atualização de tal bem para fins de análise do pedido de adjudicação formulado pela parte autora.

O Relator dos autos de origem, o Desembargador Antônio Bispo, por sua vez, entendeu que seria necessária a avaliação do valor do imóvel dado em pagamento e do valor do débito. Indicou, com isso, que o preço do bem deve ser determinado para que o negócio prossiga, pois a simples extinção da obrigação mediante transferência da propriedade implicaria fixação do preço ao seu arbítrio, situação de nulidade contratual, podendo ensejar enriquecimento ilícito ou prejuízo aos devedores.

A propósito (fls. 855-856, g.n.):

> Cinge-se controvérsia recursal em verificar a possibilidade de deferimento do pedido de adjudicação do bem dos executados, ora agravados, sem que haja atualização do valor devido, uma vez que a recorrente sustenta que o imóvel quita a dívida em razão da dação em pagamento que firmaram.
> A propósito, a dação em pagamento é uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro.
> Trata-se de negócio em que é necessário o consentimento expresso do credor, caracterizando o instituto como um negócio jurídico bilateral. (...)
> Acerca do procedimento da dação em pagamento, estabelecem as normas dos artigos 356 e 357 do CPC: (...)
> **Assim, há que ser determinado o preço da coisa dada em pagamento, a fim de que o negócio prossiga, de acordo com as normas que regem os contratos de compra e venda.**
> **No caso dos autos a agravante se insurge contra a decisão que determinou, antes de analisar o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a atualização do valor do débito, de forma a garantir às partes uma negociação justa do efetivo valor devido.**
> **Isso porque estabelece a norma do artigo 489 do Código Civil:**
>
> > Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.
>
> **A simples extinção da obrigação através da transferência da propriedade do imóvel penhorado como pretende a embargante implica em fixação do preço ao seu arbítrio.**
> **Desta feita, não merece reparos a decisão agravada, uma vez que, diante da pretensão de adjudicação do bem penhorado é devida a atualização do débito, a fim de que a credora receba o valor que lhe é de direito, sem que haja locupletamento ilícito ou prejuízo aos devedores.**
> Inclusive, o Juízo teve a cautela de determinar, além da atualização do débito a atualização do valor do imóvel dado em pagamento, a fim de garantir às partes que o negócio seja justo para ambos.

Na sequência, foi interposto recurso especial, cuja controvérsia consiste em definir se é necessária a realização de avaliação de imóvel que é objeto de dação em pagamento antes de sua adjudicação, à luz do art. 844 do CC.

Como se sabe, a dação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações diversa do pagamento direto, na qual o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356 do CC). Trata-se de um negócio jurídico bilateral e oneroso, pautado essencialmente na autonomia da vontade.

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

A dação em pagamento pressupõe, assim, que haja uma dívida, que o credor aceite receber objeto distinto daquele que é objeto da obrigação e que o devedor entregue coisa diversa daquela devida, visando à extinção da obrigação. Como regra, possui efeito liberatório, de modo que produz a extinção total ou parcial da obrigação.

Segundo Orlando Gomes, "*o efeito que a dação em pagamento produz é a extinção do crédito,* ***qualquer que seja o valor da coisa dada em substituição****. Não importa que valha mais ou menos que a quantia devida ou a coisa que deveria ser entregue. Se valer menos, o credor não poderá exigir a diferença. Se valer mais, o devedor não terá o direito de exigir a restituição do excedente*" (GOMES, Orlando. Obrigações. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 140, g.n.).

Não se olvida, de todo modo, a possibilidade de o credor aceitar o bem dado em pagamento com esclarecimentos específicos a respeito da produção de efeito liberatório apenas parcial.

A propósito da necessidade de aceitação do credor como pressuposto da dação em pagamento e do efeito da dação de extinção da obrigação, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.
> 2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; **c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.** (...)
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019.)

Cabe destacar, além disso, que a dação em pagamento não se confunde com a adjudicação, na medida em que esta última não tem natureza contratual, consistindo apenas em ato executivo de transferência de bens, como já determinado por esta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

> 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.
> 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.
> 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.
> **4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.**
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.493.067/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/3/2017.)

Convém mencionar, ainda, que a adjudicação prevista no art. 876 do CPC configura-se como um ato executivo forçado e expropriatório, por meio do qual o credor toma bens do devedor à sua revelia, sendo a avaliação prévia condição obrigatória para garantir o equilíbrio patrimonial e evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Esse não é, todavia, o caso dos autos.

Na hipótese, da análise do acórdão recorrido, constata-se que as partes celebraram "Promessa Recíproca de Quitação de Dívida com Dação em Pagamento", instrumento por meio do qual o devedor, de livre e espontânea vontade, ofereceu imóvel rural para quitar dívida líquida e certa, ao passo que o credor aceitou o bem dado em pagamento.

No momento do pacto, as partes avaliaram a conveniência de dar e de aceitar o bem em pagamento, tendo em conta o valor da dívida e o do imóvel na época, não cabendo a desconstituição do acordo, se não comprovado vício de consentimento, o que poderia ser alegado em embargos à execução, conforme ressalvado pelo acórdão recorrido.

Nesse cenário, verifica-se que não é possível condicionar a adjudicação do bem imóvel à avaliação prévia.

Isso se diz porque a adjudicação que se discute nestes autos tem como fundamento o instrumento contratual celebrado por ambas as partes. Trata-se de adjudicação fundamentada em título executivo consistente em dação em pagamento, dispondo não só a respeito do consenso prévio das partes sobre o valor da prestação, como também a respeito do bem dado em pagamento pelo devedor e aceito pelo

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

credor. É, com isso, execução de obrigação de fazer (outorga de escritura ou entrega do bem já pactuada).

Conforme indicado no acórdão recorrido, configurada a dação em pagamento sobre direitos patrimoniais disponíveis, é lícita a entrega de bem de valor superior à dívida original sem que isso implique abusividade do contrato e sem ser necessário condicionar a adjudicação à avaliação do imóvel que o próprio devedor ofertou.

À luz da autonomia da vontade e ausente prova de vício de consentimento (art. 171 do CC), a dação em pagamento é válida e eficaz, devendo produzir o efeito liberatório total ou parcial, como previsto no instrumento da dação, ao passo que eventuais nulidades devem ser discutidas em via própria.

Além disso, à luz dos efeitos liberatórios da dação em pagamento, é preciso considerar que, se o devedor ofereceu o imóvel como pagamento, tendo sido celebrada por ambas as partes dação em pagamento válida, nos moldes estabelecidos no acórdão estadual, não pode o devedor, em momento posterior, alegar que o valor do imóvel que ofereceu pode inviabilizar a adjudicação do imóvel.

Ademais, cabe destacar que não se discute, no recurso especial, a validade da dação em pagamento ou a existência de eventuais vícios de nulidade, que devem ser alegados em ação própria. A discussão se restringe à necessidade de avaliação que anteceda a adjudicação e, não havendo disposição nesse sentido no instrumento contratual e estando presente a oferta do bem pelo devedor e a concordância do credor, a dação é válida e deve produzir seus efeitos a despeito de avaliação prévia.

Por fim, é certo que não prospera o fundamento do voto vencido, no sentido de que a adjudicação sem prévia avaliação pode implicar fixação de preço ao arbítrio exclusivo da parte credora, o que tornaria o contrato nulo. Esse fundamento, como se observa dos trechos transcritos acima, foi justificado a partir da aplicação das regras do contrato de compra e venda à dação em pagamento.

Em que pese se aplicarem as regras do contrato de compra e venda, como determina o art. 357 do CC, não é razoável ignorar que são dois instrumentos distintos. Nesse sentido, Judith Martins-Costa leciona o seguinte:

> O fato de o Código determinar a incidência das regras relativas à compra e venda, não transforma a dação em compra e venda (...) são distintas as figuras por pelo menos três ordens de razões: a) na compra e venda não cabe, em linha de princípio, a repetição do indébito, cabível na dação em pagamento quando ausente a causa debendi; b) o próprio objetivo, ou finalidade da dação em soluto é a solução da dívida, o desfazimento da relação; e, por fim, c) a dação exige, como pressuposto, a entrega, constituindo negócio jurídico 'real'.
> (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: do direito das obrigações: do adimplemento e da extinção das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Comentários ao Novo Código Civil. v. V, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 494).

Com efeito, verifica-se que a dação em pagamento, a despeito de incidirem as regras relativas à compra e venda, constitui negócio jurídico real e tem finalidade

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

específica de solver a dívida e desfazer a relação entre as partes. A partir dessas premissas, não se pode desconsiderar a vontade de ambas as partes ao celebrarem a dação em pagamento para condicionar a efetividade da dação em pagamento à prévia avaliação.

Portanto, é incabível condicionar a adjudicação à avaliação prévia ou atualização do imóvel, devendo-se prestigiar o que foi livremente pactuado. Ausentes, assim, as alegadas violações aos arts. 844 e 884 do Código Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 03a3a1f6-7af4-42eb-ab04-065d08956f01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.615 / MG

Número Registro: 2025/0391183-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232775072001 10000232775072002 10000232775072003 10000232775072005
43485041920248130000 50004051420198130109

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁBIO LUIZ FONSECA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADOS	: JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS030717
AGRAVADO	: LALLEMAND SOLUCOES AGROBIOLOGICAS LTDA.
ADVOGADA	: PRISCILA ARONE COUTINHO - SP224596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FÁBIO LUIZ FONSECA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADOS	: JORGE VERANO DA SILVA - MG061939
	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS030717
AGRAVADO	: LALLEMAND SOLUCOES AGROBIOLOGICAS LTDA.
ADVOGADA	: PRISCILA ARONE COUTINHO - SP224596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:03
Código de Controle do Documento: c43522fa-2123-4cbd-a1f1-2133bf238e5f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:03
Código de Controle do Documento: c43522fa-2123-4cbd-a1f1-2133bf238e5f